

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 6.132, DE 2005

Acrescenta parágrafo único ao art. 21 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para definir a competência do órgão executivo rodoviário da União, em termos de fiscalização de trânsito

**Autor:** Deputado GONZAGA PATRIOTA

**Relator:** Deputado ALTINEU CÔRTEZ

### I- RELATÓRIO

O projeto de lei em análise propõe a inclusão de parágrafo único no artigo 21 do Código de Trânsito Brasileiro –CTB, com o objetivo de retirar do órgão executivo rodoviário da União a competência estabelecida no inciso VI do mesmo artigo (executar a fiscalização de trânsito, atuar, aplicar as penalidades de advertência, por escrito e, ainda, as multas que aplicar).

O projeto foi distribuído às Comissões de Viação e Transportes –CVT, e de Constituição e Justiça e de Cidadania –CCJC.

A Comissão de Viação e Transportes opinou pela aprovação nos termos de substitutivo em que a declaração de exceção é feita no próprio inciso VI do artigo 21.

Cabe a esta Comissão manifestar-se sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

### II- VOTO DO RELATOR

A matéria é da competência da União e cabe ao Congresso Nacional manifestar-se em lei.

No entanto, o que se pretende com a aprovação do projeto é –como indica a ementa- definir competência de órgão executivo.

Isto contraria frontalmente o disposto nos artigos 61 e 84, inciso VI, alínea a, da Constituição da República.

Assim, existe reserva de iniciativa para a apresentação de projeto de lei dispondo sobre o tema, e cabe apenas à Presidência da República fazê-lo.

Opino pela inconstitucionalidade do PL 6.132/2005 e do substitutivo da CVT.

Sala da Comissão, em            de            de 2015.

Deputado ALTINEU CÔRTEZ  
Relator